



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-002648/026/15**



**16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 06 DE JUNHO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa

**RELATOR** – Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Rafael Neubern Demarchi Costa

**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

**PROCESSO** - TC-002648/026/15

**MUNICÍPIO:** Tabapuã.

**PREFEITO:** Jamil Seron.

**EXERCÍCIO:** 2015.

**REQUERENTE:** Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

**EM JULGAMENTO:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-08-17, publicado no D.O.E. de 03-10-17.

**ADVOGADOS:** Isabela Regina Kumagai de Oliveira (OAB/SP nº 214.333) e Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714).

**ACOMPANHAM:** TC-002648/126/15 e Expedientes: TC-013279/026/16.

**PROCURADORES DE CONTAS:** Rafael Antonio Baldo, Rafael Neubern Demarchi Costa e Renata Constante Cestari.

**PRESIDENTE** – Senhores Conselheiros, no **item 37** há pedido de sustentação oral do Douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. Antes, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo fará o relatório.

**RELATOR** – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Secretário-Diretor Geral, relato o item 37. Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, em face de decisão da Primeira Câmara que emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tabapuã, relativas ao exercício de 2015, com recomendações.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS.)

**PRESIDENTE** – A palavra é do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, pelo prazo regimental.

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Excelência, muito obrigado. Primeiramente parabênzo o relatório percuciente do Relator, que abordou todos os pontos, mas na minha sustentação oral, vou discorrer, mais especificamente, sobre dois pontos pelos quais o Ministério Público, respeitosamente, entende que o parecer favorável dado pela Primeira Câmara precisa ser revertido para desfavorável, no caso do Município de Tabapuã.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-002648/026/15**



A Prefeitura de Tabapuã, em 2015, teve um deficit orçamentário de 3,19%. Aparentemente seria pouco, apesar de ser quase um milhão de reais, R\$ 992.000,00. Acontece que não havia superavit financeiro no exercício anterior. Aliás, esse Município vinha com deficits desde 2012, e este Tribunal vinha recriminando isso. Mesmo assim, continuou com deficits, inclusive nesse exercício, e aumentou em 63% o deficit financeiro de um ano para o outro, passou de R\$ 1,5 milhão para R\$ 2,5 milhões.

Agrava, principalmente, a situação do não recolhimento tempestivo dos encargos previdenciários. Novamente uma situação reincidente na Prefeitura de Tabapuã. Havia uma recomendação de 2012, com trânsito em julgado em julho de 2015, exercício em apreço, e então em outubro desse ano, logo depois de ter ciência da decisão do Tribunal, deixa de pagar os seus encargos. Acaba pagando em 2016, mas isso gera para o erário uma multa de R\$ 99.000,00, num Município de 12 mil habitantes.

Ainda que, futuramente, tenha pago isso, o Ministério Público de Contas gostaria de ressaltar a diferença obrigacional entre débito e responsabilidade. Assim, ainda que a Prefeitura tenha pago no exercício seguinte, entendemos que tem que haver a responsabilização do Prefeito que gerou um ônus de R\$ 99.000,00.

Nesse caso é diferente, porque a UR-8, de São José do Rio Preto, encabeçada pelo doutor Namir, citado aqui, fez um trabalho muito bem feito e demonstrou claramente esse prejuízo ao erário.

Gostaria também de acrescentar que, em 2016, apesar de não estar sendo tratado nesses autos, o Município reitera essa conduta e não paga os encargos no tempo adequado, gerando uma multa de R\$ 385.000,00. Essa situação de tolerância do Tribunal, de permitir o deficit reiterado, permitir o não encargo, vem prejudicando a situação da Prefeitura de Tabapuã.

Esses são os motivos, Excelências, pelos quais o Ministério Público reitera o pedido pelo parecer desfavorável às contas da Prefeitura de Tabapuã, de 2015.

**PRESIDENTE** – O Tribunal cumprimenta e agradece a Vossa Excelência. A palavra é do Senhor Relator.

**RELATOR** - Cumprimento o doutor Rafael, pelos argumentos trazidos e que foram objetos de verificação no voto. Assim, encontro-me em condição de proferir o meu voto.

(VOTO PRELIMINAR JUNTADO AOS AUTOS)

**PRESIDENTE** – Em discussão. Em votação. Conhecido.

**RELATOR** – Quanto ao mérito.

(VOTO DE MÉRITO JUNTADO AOS AUTOS)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-002648/026/15**



**PRESIDENTE** – Em discussão. Em votação. Aprovado.

**DECISÃO CONSTANTE DE ATA:** Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o parecer recorrido.

Taquígrafos: Angela, Anahy e Nicomedes  
SDG-1-ESBP